

CASTRO NUNES  
MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEORIA E PRÁTICA  
DO PODER JUDICIÁRIO



EDIÇÃO  
REVISTA FORENSE  
RIO DE JANEIRO  
1943

## CAPÍTULO IV

## JUSTIÇA DO TRABALHO

**Sumário:** 1. Criação da justiça do trabalho entre nós. As juntas do Governo Provisório. 2. A justiça do trabalho na Constituição de 34. Características da jurisdição. 3. A justiça do trabalho no direito comparado. 4. A justiça do trabalho na Constituição atual. 5. Posição da justiça do trabalho no mecanismo judiciário. 6. Competência da justiça do trabalho. Direito comum subsidiário. 7. Execução das decisões da justiça trabalhista. A controvérsia sobre a conclusividade das proferidas pelas antigas juntas.

**1. Criação da justiça do trabalho entre nós — As juntas do Governo Provisório.** A instituição de uma jurisdição especial para decidir os litígios oriundos das questões do trabalho entre empregadores e empregados data do Governo Provisório da Revolução de 30. O dec. n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, criou as *juntas de conciliação e julgamento*, para o fim declarado de “dirimirem os litígios oriundos de questões de trabalho em que sejam partes empregados sindicalizados e que não afetem as coletividades a que “pertencerem os litigantes”, juntas compostas de dois vogais, sendo um tirado dos empregadores e o outro dos empregados, e de um presidente nomeado pelo ministro do Trabalho e que teria de ser um estranho às duas classes profissionais, devendo a escolha recair de preferência em advogado, magistrado ou funcionário.

Outros decretos vieram desenvolver essa organização embrionária e incompleta, mas cujo sentido de jurisdição trabalhista e, de seu natural, autônoma, teria de ser reconhecido, não obstante algumas resistências do espírito jurídico tradicional.

Como diz GALLART FOLCH, a instituição de uma jurisdição trabalhista equivale à instituição de um fóro privilegiado, é a negação do princípio da unidade jurisdicional — *una lex, una jurisdictio* — tão caro à reação liberal contra as justiças de classe e à instituição de justiças especiais ou privativas.<sup>1</sup>

É uma jurisdição articulada com o particularismo da *legislação social*, obedecendo aos mesmos princípios em que esta se inspira, o que, desde logo, revela que a autonomia, nesse quadro de idéias, é inerente à instituição.

A êsse pensamento obedeceu a criação das juntas em 1932.

Na mensagem que dirigiu à Assembléia Nacional Constituinte em 15 de novembro de 1933, assim se expressou o Presidente GETÚLIO VARGAS :

“A criação de uma justiça do trabalho para dirimir os “litígios de natureza individual que, de momento a momento, “surgem das relações entre empregados e empregadores, vem “dar solução satisfatória a êsses conflitos, que não encontram amparo eficiente, tanto na organização judiciária federal, como na dos Estados. Era hábito, até bem pouco, encarar-se tais litígios como casos de polícia, resolvidos arbitrária e sumariamente pelas autoridades policiais.

“A instituição das comissões mistas de conciliação e arbitragem resolveu um dos pontos da questão pela criação de “órgãos que solucionam os conflitos coletivos de trabalho. “Perdurava, porém, o aspecto individual do problema, em face “do qual o Brasil, não obstante ser signatário do Tratado de “Versalhes e membro do “Bureau” Internacional do Trabalho, “se conservava em manifesta inferioridade, ante a maioria “das nações cultas. A legislação decretada, criando as “juntas de conciliação e julgamento para os dissídios individuais, “reparou a falha de modo completo e satisfatório”.

**2. A justiça do trabalho na Constituição de 34 — Características da jurisdição.** Na Constituição de 34 deu entrada a justiça do trabalho como instituição ligada à *Ordem*

<sup>1</sup> GALLART FOLCH, *Derecho Administrativo y Procesal de las Corporaciones de Trabajo*, ps. 158 e segs.

*econômica e social*, calcada nos mesmos moldes corporativo-paritários da organização adotada pelo Governo Provisório, com a designação *eletiva* dos vogais pelos sindicatos de classe e a mesma finalidade, que se trai até no mesmo verbo *dirimir*, de que usara o dec. n. 22.132.

Eis o texto constitucional: "Para dirimir as questões "entre empregados e empregadores, regidas pela legislação "social, fica instituída a justiça do trabalho, à qual não se "aplica o disposto no cap. IV do tít. I. Parágrafo único. "A constituição dos tribunais do trabalho e das comissões de "conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição dos "seus membros, metade pelas associações representativas dos "empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual".

A análise do preceito constitucional — tive ocasião de dizer em artigo doutrinário — revela as seguintes características da instituição: 1.º, é uma justiça *eletiva*, e *profissional*, porque representativa das duas grandes classes em que se reparte a atividade social (empregados e empregadores); mas, 2.º, essa representação não é *atomística*, senão articulada com os grupos associados, que se representam por igual número de vogais, donde resulta que é *corporativo-paritária*; 3.º, tem competência limitada ao direito *excepcional* do trabalho — questões... "*regidas pela legislação social*"; 4.º, é *conclusiva*, dentro dessa competência restrita, o que se expressa pelo verbo *dirimir* (*decidir, extinguir, terminar*); 5.º, o presidente de qualquer das instâncias do trabalho não é, *necessariamente*, um magistrado de carreira, mas pessoa da *livre* escolha do Governo com os requisitos exigidos de idoneidade moral e técnica.

O legislador constituinte, no mesmo rumo do Governo Provisório, instituiu a justiça do trabalho como um reflexo da própria legislação social. Precindiu das justiças togadas, tidas por certa corrente como impróprias, pela sua formação jurídica e hábitos mentais, para o exercício dessa jurisdição,

que se orienta por princípios peculiares, requer maior flexibilidade no entendimento e na aplicação da lei.

"*Los tribunales ordinarios*" — diz FOLCH — "*por la formación científica de sus componentes, por la adaptación profesional de los mismos y, en algunos de estos, por profunda convicción de los que los componen, tienen un criterio civilista del derecho congruente con la mayor parte de las leyes que aplican y con las alegaciones que ante ellos han de hacerse por los litigantes que invocan casi exclusivamente derechos basados en el dominio o en el contrato. La reforma de esta mentalidad, sin que fuera sincronizada con una lenta reforma legal, sería profundamente perturbadora. Por eso, sin prejuizar aquí, como no lo prejuzgamos tampoco al hablar de la complejidad y lentitud del procedimiento, la orientación de esas reformas, podemos concluir, como lo hicimos allí, que la jurisdicción civil ordinaria es inadecuada para la administración de justicia en orden a las relaciones de trabajo*".

Por outro lado, a justiça do trabalho, na mesma ordem de idéias da legislação social, é tutelar do fraco, o operário ou empregado, sem meios para mover a máquina judiciária e suportar-lhe os onus e a discussão demorada nos pretórios; julga mediante formas simples em que predomina a oralidade, sem apêgo à igualdade processual dos litigantes, porque, diz o mesmo escritor — "*la supuesta igualdad del derecho en el litigio o lucha judicial resuelta ilusoria ante la desigualdad económica de los dos contendientes, cuando esta es muy acusada*".

Todos os expositores, quer os espanhóis, quer os italianos e, até mesmo, os franceses, a propósito dos *prud'hommes*, salientam êsse traço de celeridade e simplificação que caracteriza a jurisdição. Domina o princípio da *oralidade* e da *concentração processual*, nos termos da lição de CHIOVENDA, por todos invocada. Dos *prud'hommes* (também jurisdição *paritária*, composta de igual número de elementos patronais e operários), se diz que constituem uma jurisdição *especial e técnica, expedita e barata* — "*expeditive et à bon marché*".

Justiça do trabalho é jurisdição de *equidade*, traço mais acentuado nos conflitos coletivos do que nos individuais, que pressupõem lei preexistente a aplicar e apenas comportam o princípio como temperamento na interpretação.

O fim da justiça do trabalho é conseguir a paz social, evitar a luta de classes, e daí a proibição da greve e do *lock-out*, que são formas de auto-defesa tornadas inadmissíveis nos países que a têm organizada e vão, como a Itália, até a incriminação daquelas atitudes perturbadoras da harmonia social e do interesse coletivo.

Na mesma ordem de idéias, mostrei o caráter da instituição como instrumento da paz social e a mentalidade nova do juiz do trabalho no quadro das idéias que dominam o particularismo do direito trabalhista: "Disse-o muito bem o ministro AGAMEMNON MAGALHÃES na exposição de motivos do projeto ora encaminhado à Câmara dos Deputados: "Sem justiça organizada todo o humanismo social que a Revolução de 1930 realizou, valorizando o trabalho e animando as forças da nossa economia, se transformará em motivos de rebeldia e reivindicações subversivas. A parede e o *lock-out* geram ressentimentos entre empregados e patrões, incentivando rivalidade e ódio de consequências imprevistas. O estado passional que se segue às paredes, como observa o professor FOLCH, da Universidade de Barcelona, é mais nocivo à produção do que a perda econômica do valor das jornadas do trabalho. É indispensável, pois, que o interesse do capital e do trabalho se expresse por uma relação jurídica e que esta encontre nos órgãos da justiça a força que a declare e imponha".

É nas controvérsias coletivas que melhor se acusa a destinação econômica da jurisdição trabalhista, como nos dissídios individuais mais se acentua o seu caráter judiciário. Naquelas, as decisões são *normativas*, atos formalmente jurisdicionais mas *substancialmente legislativos*, como observa ZANOBINI. Maiores possibilidades se abrem ao exercício da jurisdição de *equidade*, que, no dizer de CALAMANDREI, não é, apenas, declaratória do direito, senão criadora da norma ju-

rídica ou, como diz CARNELUTTI, *a adequação da lei ao caso concreto*, o juiz legislador do *caso-specie*.

Nas contestações individuais, a equidade tende a uma retificação das desigualdades sociais, como diz HINOJOSA FERRER, no interesse do trabalhador, princípio que informa toda a legislação social.

A liberdade do juiz, diz o mesmo autor, é um dos pressupostos do sistema. E, mesmo na Itália, onde se preceitua que em tais espécies o julgamento se fará *secundum legem*, o sentido da legislação social deve guiar o juiz, juiz *especial*, ainda que tirado da magistratura comum, cujos critérios e poderes, informa PERGOLESI, excedem os normais dos juizes ordinários.<sup>2</sup>

Tive ocasião, em sentença que proferi, de examinar, a propósito da aplicação da lei de férias, esse aspecto, isto é, as possibilidades mais amplas do juiz togado quando funciona *como magistrado do trabalho*:

"Esse poder de tirar da norma a solução ditada pelas possibilidades da espécie é o processo técnico a que se vem dando a moderna denominação de "*standard*" jurídico, de sentido, aliás, antagônico de idêntica denominação na técnica industrial. Por maiores que sejam as reservas que possa comportar em outros domínios jurídicos essa dilatação do poder hermenêutico do juiz ou essa ressurreição da jurisprudência pretoriana, é na aplicação das leis sociais, nas relações entre o capital e o trabalho, que ele encontra o seu terreno de eleição.

MARCEL STATI, citando SALLEILLES, escreve: "*c'est, d'ailleurs, dans ce domaine des faits économiques, où les changements ont toujours, été plus grand et plus brusques, que se manifeste avec plus de succès la jurisprudence pretorienne, les juges subissent la force latente irresistible et triomphante*

<sup>2</sup> GALLART FOLCH, *Derecho Administrativo y Procesal de las Corporaciones de Trabajo*, 1933, ps. 155 e segs.; GEORGE BRY, *Les Lois du Travail Industriel*, 1921, n. 803; ZANOBINI, *Corso di Diritto Corporativo*, 1936, p. 221; CARNELUTTI, *Sistema del Diritto Processuale Civile*, 1936, p. 135; HINOJOSA FERRER, *El Enjuiciamiento en el Derecho del Trabajo*, 1933, ps. 11 e segs.; PERGOLESI, *La Magistratura del Lavoro*, 1928, ps. 13 e segs.

qui résulte des faits ou plutôt de l'application de l'idée de justice aux réalités de la vie".

Não chega a ser uma novidade, diz o clássico DEMOGUE, prefaciando o livro de STATI: "Nous avions depuis longtemps la chose sans avoir un terme special pour la designer".

Essa mobilidade ou flexibilidade dos critérios legais de justiça, observa o autor citado, justifica-se pela necessidade de acompanhar as transformações das relações económicas, que não se compadecem com as regulamentações rígidas, que correm o risco de ficar aquém das realidades sociais, tornando-se ineficazes.<sup>2</sup>

Toda a legislação do trabalho representa um esforço constante de reivindicação de direitos que só a custo se impuseram às resistências do capital pela coerção do Estado. O repouso hebdomadário, hoje pacificamente admitido, provocou em França o clamor do comércio varejista, que tinha nos domingos, quando fechados os grandes *magazines*, as suas melhores oportunidades, como observa PAUL PIC.

O direito a férias, nascido das mesmas inspirações e com mais largas perspectivas do ponto de vista biológico, teria de encontrar os obstáculos que eram de prever, cumprindo ao Judiciário processar a transformação social que estamos assistindo, sem estrangular, por amor à letra da lei, conquistas evoluídas que deverão encontrar nos textos o seu instrumento, e não a sua negação".<sup>3</sup>

3. A justiça do trabalho no direito comparado. Em outros países não se julgou necessário criar uma jurisdição de classe para os litígios do trabalho, não obstante conhecidas as razões que particularizam a justiça social. Acrescentou-se às funções da magistratura ordinária uma *função especial*, não se criou uma *jurisdição especial*, e tal é o caso da Itália, onde se confluiu à magistratura comum a *função de magistratura do trabalho* (sobre essa distinção e a justificação oficial da solução italiana, veja-se PERGOLESI, *La Magistratura*

<sup>2</sup> MACHÉ, STATI, *Le Standard Juridique*, 1927, pp. 163-164.

<sup>3</sup> "Da justiça do trabalho no mecanismo jurisdiccional do regime", in *Arq. Judiciário*, v. 41, suplemento.

*del Lavoro*, ps. 11 e segs., e, também, ZANOBINI, *Diritto Corporativo*, 1936, p. 221).

São as próprias *côrtes* de apelação, ou, mais exatamente, *secções* dessas *côrtes*, os tribunais do trabalho, compostas de três juizes assistidos por dois *consiglieri esperti*, técnicos especializados, escolhidos dentre professores universitários ou portadores de títulos equivalentes de especialização em assuntos de legislação social e que tomam assento na instância colegiada, com direito de voto.<sup>4</sup>

Também em Portugal, no Portugal dos nossos dias, renovado pelo gênio político de SALAZAR, o *Estatuto do Trabalho* reservou a *magistrados especiais*, assistidos pelos representantes de sindicatos de classe das partes em litígio, a função de *juizes do trabalho*, com recurso, em revisão, para um tribunal superior.

Na Alemanha existem os tribunais de trabalho (*Arbeitsgericht*), que são de primeira instância, e os tribunais regionais (*Landesarbeitsgerichte*), compostos de um *juiz de carreira* como presidente, e de dois assessores escolhidos entre os empregados e os empregadores.

Mas o Tribunal Supremo, que julga em revisão (*Reichsarbeitsgerichte*), tem composição diferente, compõe-se de três juizes do *Reichsgericht*, e de dois assessores, do que resulta que nele predomina, como na Itália, o elemento togado (PERREIRA DOS SANTOS, *Un Etat Corporatif*, 1935, ps. 83-84; *Recueil International de la Jurisprudence du Travail*, 1934-35; mais amplas informações sobre o direito comparado em PERGOLESI, *La Magistratura del Lavoro*).

Nos Estados Unidos os termos constitucionais do problema não permitiram a criação de uma jurisdição trabalhista desarticulada com a justiça togada. A criação é recente, data do *New Deal*. Os tribunais trabalhistas, tendo no vértice do sistema o *National Labor Relations Board*, de cujas decisões cabe recurso para as *côrtes* de apelação de circuito (*Circuit Courts of Appeal*), foram criados como aparelhos administra-

<sup>4</sup> ZANOBINI, *Corso di Diritto Corporativo*, 1936, p. 221; NICOLA JAEGER, *Corso di Diritto Processuale del Lavoro*, 1936, p. 70.

quasi-judicial

tivos, ditos embora *autônomos e independentes*, coordenados com o Ministério do Trabalho, "*in connection with the Department of Labor*", ainda que investidos de função *quasi-judicial*, no sentido americano dessa locução, isto é, conclusiva quanto aos fatos e circunstâncias, mas não quanto ao entendimento da lei, não obstante o desenvolvimento daquela fórmula que a jurisprudência tem favorecido.<sup>6</sup>

Mas, embora *administrativos* tais conselhos, não foram criados como peças da administração ou aparelhos subordinados ao Poder Executivo, o que melhor aviva o traço que já assinalámos no tocante à autonomia da jurisdição do trabalho em face do Executivo. Suas decisões, diz um expositor da matéria, "*were final and not subject to review by any person or agency in the Executive branch of the Government*". E delas conhecendo, as côrtes de circuito, informam BERNHEIM AND VAN DOREN, não admitem defesa que não tenha sido antes apresentada na instância recorrida, salvo circunstâncias extraordinárias; e, se anulam a decisão, devolvem o caso para que o reexamine o tribunal do trabalho.

No tocante aos fatos e circunstâncias se auto-limitam, aceitando-os como conclusivos, salvo se, à evidência, se mostrar o contrário: "*the findings of the Board as to the facts, if supported by evidence, shall be conclusive*".<sup>7</sup>

Vê-se do exposto que, não obstante mera criação legislativa com base na *National Industrial Recovery Act* — a jurisdição do trabalho nos Estados Unidos traz a marca da sua destinação, não é uma dependência do Executivo, é de índole *quasi-judicial*, dotada da autonomia que está pressuposta na instituição e que o Judiciário federal naquele país preservou, na atitude discreta que adotou, para não absorver as funções da competência *especial*.

4. A justiça do trabalho na Constituição atual. A Constituição de 10 de novembro manteve a instituição nos seguintes termos (art. 139): "Para dirimir os conflitos

<sup>6</sup> Veja-se WILLOUGHBY, *On the Constitution*, 1929, III, § 1.087.

<sup>7</sup> LORWIN AND WUBING, *Labor Relations Board*, 1935, ps. 395 e 397; BERNHEIM AND VAN DOREN, *Labor and the Govern*, 1935, ap., p. 390.

"oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei, e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum.

"A greve e o *lock-out* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional".

Comparado esse dispositivo com o que se inseria na Constituição de 34, vê-se: 1.º, que não se reproduziu o parágrafo único do texto anterior, onde se prescrevia expressamente — "obedecerá sempre ao princípio da eleição dos seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores", preceito imperativo que visava a composição dos tribunais do trabalho como órgãos corporativo-paritários, estando aí também *pressuposto* o duplo grau no mecanismo da jurisdição; 2.º, que em ambas as Constituições, na anterior como na atual, o que se instituiu foi e é a *jurisdição do trabalho*, dentro de um quadro de princípios que lhe são peculiares, e não órgãos *especiais* da magistratura comum, isto é, juízos especiais ou *privativos* mediante desdobramentos da orgânica judiciária comum; 3.º, que à jurisdição correspondem órgãos próprios, aos quais não se aplicam os preceitos constitucionais concernentes às magistraturas regulares, o que se expressa na locução "à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum", equivalente à do texto anterior "à qual não se aplica o disposto no cap. IV do tit. I".

Do exposto resulta: a) que ficou ao legislador ordinário maior liberdade na organização da justiça trabalhista, livre de adotar o princípio corporativo-paritário integralmente ou de adjudicar a jurisdição a órgãos da magistratura ordinária, combinados em grau maior ou menor os dois princípios; b) que essa possibilidade não é, porém, ilimitada, estando, como está, claramente pressuposta a jurisdição trabalhista com os seus órgãos próprios, o que decorre da cláusula "à qual não

“se aplicam...”; c) que os magistrados de carreira, quando investidos de funções da magistratura do trabalho, são *juizes do trabalho*, sem prejuízo das garantias inerentes à sua função normal; d) que a justiça do trabalho é uma justiça especial, autônoma no mecanismo das suas instâncias, distinta da justiça comum, sem perder com isso o seu caráter judiciário.

5. **Posição da justiça do trabalho no mecanismo judiciário.** Entre os órgãos do Poder Judiciário há que incluir a justiça do trabalho, ainda que não mencionada na enumeração do art. 90 da Constituição atual, onde também não se menciona o Tribunal de Segurança Nacional, órgão da justiça especial (veja-se o cap. I dêste título).

A mesma dúvida se levantava sob a anterior Constituição, cujo art. 63, enumerando os órgãos do Poder Judiciário, não mencionava, também, os juizes e tribunais do trabalho. Acrescentava-se, ainda, que a cláusula do art. 122 “à qual não se aplica o disposto no cap. IV do tit. I”, capítulo êsse consagrado ao Poder Judiciário, importava em dizer que dêsse poder não fazia parte aquela jurisdição.

A êsse propósito escreví então o que passo a reproduzir e que serve ao entendimento do texto atual: “Isso não quer dizer, porém, que a lista das instâncias judiciárias federais esteja esgotada com aquela enumeração. O juri não está mencionado e é uma jurisdição *judiciária*. Também o *Tribunal Especial*, jurisdição *político-penal*, que, já hoje, alcança até os ministros da Corte Suprema, nos crimes de responsabilidade. Do mesmo modo os tribunais *de exceção* nascidos do estado de guerra, do que temos o exemplo atual. São instâncias judiciárias, ainda que não mencionadas entre os *órgãos do Poder Judiciário*.”

Inclino-me a crer que a remissão feita pelo art. 122 ao tit. I, cap. IV, não exclue a possibilidade de se conceituarem os tribunais do trabalho como *tribunais federais*, refere-se à orgânica judiciária na sua composição, às garantias da função judicial, às proibições a que estão sujeitos os juizes de carreira. Nada disso se aplica realmente aos magistrados do

trabalho, que são eletivos e leigos, como, aliás, o são também os juizes de paz (Constituição, art. 104, § 4.º), estranhos à carreira, como por igual os *jurados*, do que resulta que a composição eletiva dos tribunais do trabalho e a função leiga e eventual dos que neles tenham assento não bastará para que se não possam ter tais aparelhos como instâncias judiciárias.

Também não será obstáculo o fato de se tratar de uma justiça coordenada com o Ministério do Trabalho, e não com o da Justiça, o que decorre da Constituição mesma, que dela cogita no capítulo sobre a *Ordem econômica e social*, conhecida a expressão social da instituição. Aliás, o mesmo ocorre com a justiça militar, também coordenada, em razão da matéria, com outro Ministério que não o da Justiça, o da Guerra”.<sup>8</sup>

6. **Competência da justiça do trabalho — Direito comum subsidiário.** A competência dessa justiça é restrita às questões do trabalho, quando suscitadas entre empregadores e empregados e regidas pela legislação social. É uma competência em razão da matéria e das pessoas.

Sobre o entendimento da cláusula *regidas pela legislação social* (a que equivale a atual “reguladas na legislação social”) muito se discutiu a propósito de preceitos do Código Civil e do Código Comercial relativos à locação de serviços, que entendiam uns compreendidos na jurisdição trabalhista, e outros não.

A controvérsia relativamente a êsses preceitos está hoje resolvida legislativamente. O dec.-lei n. 4.037, de 19 de janeiro de 1942, determina que os arts. 81 e 1.221, respectivamente, dos Códigos Comercial e Civil, constituem normas de natureza social, podendo ser aplicados pelos tribunais do tra-

<sup>8</sup> Artigo citado, in *Arq. Judiciário*, v. 41. Ainda que justificando a necessidade da autonomia da jurisdição trabalhista e o seu caráter judiciário, aludi à conveniência de articulá-la, em certos casos, com o Supremo Tribunal, mediante recurso rescrito a ser estabelecido, a exemplo do que ocorre em França e mesmo na Espanha, cuja organização terá servido de modelo ou inspiração para a criação, entre nós, das juntas de 1932 (veja-se HINOJOSA FERRER, *El Enjuiciamiento en el Derecho del Trabajo*, ps. 155 e segs.).

baiho. Com relação a normas outras, umas de assento constitucional, outras inseridas nos Códigos comuns, o problema ficou em aberto, ainda que favorecida a solução afirmativa por aquele decreto-lei.

Em recente acórdão, de que fui relator (confl. de jurisdição n. 1.378, acórdão de 26 de agosto de 1942), decidiu o Supremo Tribunal, contra os votos dos ministros JOSÉ LINHARES e BENTO DE FARIA, que, configurado em espécie um contrato de trabalho, é competente a justiça respectiva para aplicar as normas de proteção inseridas em qualquer lei — "As normas de proteção do trabalho se identificam como sociais pelo seu conteúdo, e não pela lei em que se insiram" (*in Arquivo Judiciário*, v. 64, ps. 196 e segs.).

Coisa diversa e que jamais comportou controvérsia séria é a aplicação subsidiária ou accessória do direito comum, quando necessária para coadjuvar a aplicação da norma específica do direito social. A esse propósito escrevi: "Cumpre não esquecer que a disciplina do trabalho não é um fenômeno isolado do direito, do quadro das suas instituições ou regras fundamentais. *"La reforma social ha vivido demandado tiempo divorciada de las disciplinas jurídicas"*. São palavras do professor FOLCH na Introdução do seu livro acima citado.

Responsáveis por isso, acrescenta ele, são os juristas demasiado apegados ao arcaísmo das fórmulas, incompatíveis com as necessidades novas, as novas concepções econômicas que se refletem na legislação social. Daí, dessa atitude reacionária de incompreensão da nova ordem de coisas, o arbítrio dos utopistas a que ficaram abandonadas as questões sociais, sem o senso da medida que é o espírito jurídico, deslocadas, são ainda palavras do mesmo escritor, *"de esa admirable síntesis de las relaciones entre los hombres, elaborada en largos siglos de reflexión, que es el Derecho"*.

Se a lei é omissa em certo ponto, aplica-se o direito comum, chamado a completá-la.

Os princípios gerais do direito governam o exercício da jurisdição. Vigora a regra de que o juiz da ação é o juiz da

execução, do que resulta que a competência se amplia a outros domínios. Também pela conexão, abrangendo aquilo a que NICOLA JAKSCH chama *controvérsias de trabalho impróprias*. É o que pode ocorrer na reconvenção, em que, alegado o pagamento ou a compensação, o caso se desloca para o direito civil.<sup>9</sup>

Na produção da prova as regras gerais de processo suprem as lacunas da lei. É preceito expresso no direito corporativo italiano.<sup>10</sup>

7. Execução das decisões da justiça trabalhista — A controvérsia sobre a conclusividade das proferidas pelas antigas juntas. Antes da organização definitiva da justiça do trabalho, a execução das decisões proferidas pelas juntas trabalhistas competia aos juizes federais e, sob a Constituição de 37, aos juizes locais, conforme o preceituado no dec. lei n. 39, de 3 de dezembro do mesmo ano, gerando problemas cuja solução teria de depender do caráter representativo que àquelas juntas se atribuísse como *órgãos da justiça do trabalho* e do reconhecimento desta como magistratura autónoma ou justiça especial.

<sup>9</sup> *Muñoz Jaksch, Curso de Derecho Procesuale del Lavoro*, 1936, p. 289.

<sup>10</sup> Quando juiz federal, numa execução de juízo de junta, arrola a decisão por não haver sido tomada no departamento das instituições arroladas pelo empregador, depositando a causa em que se baseava a junta para proporcionar a conclusão. A lei (dec. n. 22.192), que se refere a prova testemunhal, não diz que os departamentos possam ser arrolados, só que as instituições possam ser arroladas. Bem, no entanto, a lei de julgamento, tendo a natureza das instituições. Na de 1937, não dispõe a lei especial aplicável o Código de Processo Civil, dizem as expressões Italianas (Jaksch, *op. cit.* p. 137). Zaccaroni, *op. cit.*, p. 51 e 52). Também no processo, perante os tribunais, a prova das provas anteriores segue as regras do direito comum (Paco Pa. *op. cit.* p. 292-293) e as instituições devem ser arroladas (Paco, *op. cit.* p. 294).

A realidade, princípio que governa o processo nas jurisdições trabalhistas não exclui o departamento arrolado. A realidade invocada é a conexão e o efeito conexo na matéria, e não diz: "La depositación et certum nel processo verbale in persona prima, e il legge al testimone, finito il suo esame, chiedendogli se poteva in essa" (Principii, p. 225).

Em outra passagem, acrescenta que a competência da instituição é indispensável, *irrenunciável*, e isso, porque o juiz trabalhista é único (idem, p. 293).

Ademais que, em face da regra de as juntas não julgam de ofício, e o art. 17 supõe julgamento fundado na instrução do processo, e o art. 17 apenas lhes faculte julgar por indicação e preceções, o que está longe de ser o mesmo que julgar ex informata conscientia.

ar. informata conscientia.

O Supremo Tribunal, pelo menos em um acórdão, de que foi relator o ministro COSTA MANSO, admitiu as juntas do Governo Provisório como órgãos representativos, ainda que embrionários, daquela justiça, até que viesse a sua organização definitiva (*Arg. Judiciário*, v. 37, ps. 10 e segs.).

Mas não tirou a consequência que logicamente teria de decorrer desse reconhecimento, porque admitiu muitas vezes a defesa ampla do executado, abrangendo o mérito da questão, sem as limitações expressas que a restringiam nessa fase à prova da quitação ou cumprimento da decisão, prescrição e nulidade substancial.

Convertia-se, deste modo, a *execução* (execução que não perdia esse caráter pelo fato de operar-se, nos termos da lei, mediante ação, isto é, por executivo comum) em *revisão* do julgado trabalhista, entendimento a que jamais, *data venia*, pude aderir e do qual ainda continuo separado em votos proferidos em hipóteses antigas que teem subido ao Supremo Tribunal.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Examinei o assunto no artigo citado (*Arg. Judiciário*, v. 41). A lei n. 39 precipitou da ação como instrumento *executório*, dispondo que o processo a seguir será o da *execução de sentenças*, com as restrições mencionadas e desde então admitidas em alguns acórdãos. Não será demais informar que, em regra, as justiças de exceção (na terminologia francesa) não executam as suas decisões, pelo princípio de que a *execução forçada pertence às jurisdições de direito comum*; e, por isso, acrescentam GARRONNET et CEZAR BRU, as decisões dos *prud'hommes* são executadas pelos tribunais civis (ob. cit., v. I, n. 166, e IV, n. 2).

A *execução forçada* se funda no princípio civil de que quem se obriga, obriga os próprios bens, princípio *universal*, diz João MONTEIRO, tornado expresso no art. 2.092 do Código Civil francês.

Daf a *indole civil das execuções*, tão bem salientada por COVIELLO (*Manuale di Diritto Civile*, § 188).

Não me parece, entretanto, escrevi em 1936, que esse princípio teórico seja obstáculo insuperável à vontade do legislador, se este entender que a Constituição, criando a justiça do trabalho, quis aparelhá-la com os meios necessários à realização dos seus fins, dentro das idéias de um sistema que tem na solução pronta das demandas, mediante formas simples e abreviadas, uma das suas características fundamentais.

O essencial, a meu ver, é o caráter *judiciário* dos tribunais do trabalho. Nem obsta o fato de se tratar de uma jurisdição *especial*. Desapareceram do moderno direito judiciário as jurisdições *semi-pletas*, como mostra MATTIROLO. A noção romana que tinha por separadas a *jurisdictio* e o *imperium mixtum*, reservado este às magistraturas superiores, tem hoje valor meramente histórico (MATTIROLO, *Diritto Giuridizario*, 5.ª ed., v. 1.º, ns. 10 e 11; veja-se, no mesmo sentido, João MONTEIRO (*Processo Civil*, v. 1.º, § 34).

Hoje, como veremos adiante, a justiça do trabalho executa, ela mesma, as suas decisões.

A defesa ampla na execução, partindo do pressuposto de não serem as juntas órgãos judiciários, leva à possibilidade de serem anuladas as decisões trabalhistas por via da ação própria para invalidar os atos administrativos por indevida ou errônea aplicação da lei.<sup>12</sup>

Outra questão surgida na aplicação da antiga preceituação legal, era a relativa à avocação pelo ministro do Trabalho do julgado proferido pelas juntas. Seria órgão da justiça do trabalho o titular da pasta respectiva, no exercício dessa atribuição legal?

Em voto que proferi como revisor no rec. extr. n. 4.870, da Paraíba, assim me pronunciei: "No sistema do dec. n. 22.132, de 1932, que instituiu as juntas de conciliação e julgamento, ficaram estas sujeitas nas suas deliberações ao ministro do Trabalho, ao qual se reservou pelo art. 29 a faculdade de avocar qualquer processo por elas julgado, funcionando assim, também, o ministro, como instância trabalhista de grau superior em relação às juntas. Essa atribuição poderia ser arguida de inconstitucional em face da Carta de 34, art. 122, parág. único. Hoje, porém, em face do art. 139 da Carta atual, nenhuma dúvida se oferece, e aliás, nenhuma objeção se levanta nestes autos, pois que o aparelhamento dos órgãos trabalhistas não ficou subordinado, como então, ao princípio paritário, senão à livre disciplinação legal".<sup>13</sup>

Também a questão da autonomia do procedimento fiscal para cobrança de multas impostas pelo Ministério do Trabalho, em face da execução do julgado trabalhista, tem sido controvertida, tendo-se entendido algumas vezes que, pendente a execução ou decaído o promovente, sobreestada de-

<sup>12</sup> No sentido da inadmissibilidade da ação anulatória se tem decidido algumas vezes, ainda que sem unanimidade. Assim: no acórdão de 28 de abril de 1942 (1.ª Turma), na apel. civil n. 7.330, de São Paulo, em que votei nesse sentido.

<sup>13</sup> *Diário da Justiça* de 16 de dezembro de 1941 (decisão unânime, da qual foi relator o ministro ANIBAL FREIRE). Mais recentemente, arguida a inconstitucionalidade da avocatória, em se tratando de decisão do antigo Conselho Nacional do Trabalho, o Tribunal Pleno não deu pela arguição, unanimemente (apel. civil n. 7.871, acórdão de 13 de janeiro de 1943, relator ministro LAUDO DE CAMARGO).

verá ficar ou julgada improcedente deverá ser a cobrança da multa administrativa imposta pelo não cumprimento do julgado.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> De outro modo decidimos na 1.ª Turma, em caso de que fui relator (agr. n. 9.494, de São Paulo), com o seguinte voto: "O dec. n. 22.132, de 23 de novembro de 1932, dispondo sobre multas por infração das leis reguladoras do trabalho, dispõe, no art. 20, que o julgado das juntas seria cumprido, pela parte condenada, no prazo de cinco dias, e, sendo esta revel, no prazo de 10 dias, acrescentando no art. 22 que, "afora o cumprimento do acórdão ou decisão, fica o infrator, ainda, sujeito à multa de 200\$000 a 2.000\$000..."

O dec. n. 24.742, de 14 de julho de 1934, determinou no art. 2.º que "o não cumprimento" da sentença das juntas de conciliação e julgamento, nos prazos marcados pelo art. 20 e seu parágrafo, do dec. n. 22.232, teria como sanção, contra o empregador, a multa de 200\$000 a 2.000\$000 e, para o empregado, a perda do direito, pelo prazo de seis meses, de apresentar nova reclamação.

Vê-se do exposto que a multa contra o empregador existe pelo só fato do não cumprimento, nos prazos legais, cinco dias, se se defendeu, 10 dias, se foi revel, como sanção destinada a tornar efetivas as decisões das juntas do trabalho. É uma penalidade que a lei impõe ao empregador rebelde ao imediato cumprimento da sentença trabalhista. Existe, ou é exigível, desde que se verifique que, dentro daqueles prazos, o empregador não prestou obediência ao julgado. Por isso mesmo, diz o dec. n. 22.132, de 1932: "Afora o cumprimento da decisão, fica o infrator..." distinguindo, assim, não obstante a má redação, a satisfação daquilo a que foi condenado em benefício do empregado e que será o conteúdo da execução a ser contra ele promovida, da rebeldia contra a autoridade da junta, ato de desobediência pelo qual a lei o qualifica de infrator, sujeitando-o a multa, com o caráter de penalidade, devida, portanto, independentemente da execução do julgado trabalhista. A lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, veio explicitar melhor essa distinção. No art. 2.º cogita da execução do julgado, limitando a defesa do executado à prova do pagamento, prescrição da dívida ou nulidade do processo da execução. No art. 4.º cogita das "multas impostas por infração das leis da proteção e assistência ao trabalhador", entre as quais se inclui a de que se trata, determinando no pará. único "sempre que num processo se fizer cumulativamente aplicação de multa em proveito da Fazenda Nacional e da penalidade pecuniária ou indenização em favor dos empregados, correrão as respectivas cobranças em apartado, as primeiras na conformidade deste artigo (isto é, promovida a cobrança pelos procuradores da República) e as últimas de acórdão com o art. 2.º "do presente decreto" (isto é, promovida a execução pelo próprio interessado ou, se este o requerer, pelos procuradores do Ministério do Trabalho ou promotores da justiça dos Estados).

São, pois, duas dívidas diferentes, de natureza diversa, independentes uma da outra, e cobráveis separadamente e em juízo diferente. Não está no arbítrio do empregador condenado a pagar certa soma ao seu ex-empregado aguardar o desfecho da execução para, então, pagar a multa devida à Fazenda Nacional. O que lhe cumpre é satisfazer o julgado ou, se o não fizer e preferir aguardar a execução, pagar a multa, que se tornou devida pelo só fato de, pela sua recusa em fazê-lo no prazo da lei, obrigar a parte, por si, ou com a assistência dos órgãos do Ministério do Trabalho, a promover a execução compulsória.

A execução do julgado da junta não é suspensiva da cobrança da multa. No entanto, foi isso que prevaleceu nestes autos. O executivo fiscal arrastou-se até que se promovesse aquela execução e que esta chegasse a termo com a decisão do Tribunal de Apelação.

Não será demais observar que a justiça do trabalho, da qual as juntas, em 1935, já eram órgãos, é um organismo, um sistema, uma jurisdição à parte, com a autonomia necessária ao desempenho da sua função. Obedecendo a esse pensamento, a lei n. 39 limitou a defesa na execução — a cargo das justiças regulares — negando a estas que se substituam aos tribunais trabalhistas na apreciação de qualquer aspecto da controvérsia que a estes tribunais privativamente compete nos termos da sua destinação constitucional.

A incompetência da junta para conhecer desta ou daquele caso é matéria de defesa a ser apresentada perante ela, e só ela decidirá, com os recursos que houver para outras instâncias trabalhistas. No juízo comum apenas se executa a sentença, sem outra defesa que a prova do pagamento da dívida posteriormente à condenação, prescrição ou nulidade substancial da mesma execução".